PARECER PAR - GACS LLRP - 13520/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/04963/2012
PROTOCOLO	:	1295904
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 2ICE-16633/2014 – peça nº 57)*

*"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a **aprovação**, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do §*

3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros Este documento foi assinado procedimentos cabíveis a espécie."

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 5660/2015 (peça nº 58), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 6380/2015 (peça nº 59), o qual opinou para o julgamento como contas regulares.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.ICN-10971/2015 – peça nº 60) a intimação do ordenador de despesas, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (INT – 7421/2015 – peça nº 62), para fins de obediência ao princípio consagrado do contraditório e da ampla defesa.

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 69).

Em seguida, verificou a 2ª ICE que as impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram plenamente sanadas (*ANA – 2ICE–17541*/2015 - peça nº 71), e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

"Face ao exposto, diante da solução apenas parcial das pendências com o envio da documentação probatória, ***retificamos*** *os termos da Análise Conclusiva* ***ANA 16633/2014****, fls. 324-330, concluindo, nesta oportunidade, que a presente prestação de contas* ***não se encontra apta a aprovação****, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II e IV do art. 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado*

ainda com o inciso I do § 3º do art. 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 5660/2015 (peça nº 58), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

a) Ausência do documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro;

b) Ausência do Inventário de Bens Imóveis (papel ou mídia);

c) Ausência da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do Exercício;

d) Inconsistência no valor das transferências financeiras recebidas, por ocasião da elaboração do Balanço Orçamentário, no valor de R$ 4.905.109,69, contrariando o disposto no art. 102 da Lei 4320/64;

e) Inconsistência entre os valores apresentados no Inventario de Bens Móveis (R$ 865.338,75), com o valor registrado no Balanço Patrimonial (R$ 448.069,03).

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 69), verificou-se que o gestor **sanou todas as irregularidades apontadas** anteriormente.

Dessa forma, após a diligência realizada, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC